



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

LEI N° 4.508/2016

Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Pública do Município de Bragança – PA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos trabalhadores em educação do município de Bragança-PA.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Bragança será formado pelos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação que integram os grupos ocupacionais de Auxiliar Educacional, Assistente Educacional, de Docência, Suporte Pedagógico e Apoio Especializado, dos cargos de carreira com formação de nível fundamental, médio e superior, relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3º O PCCR da rede pública municipal de ensino de Bragança, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos trabalhadores em educação através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do município, baseado nos seguintes princípios e garantias:

- I** - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- II** - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- III** - formação continuada dos trabalhadores em educação;
- IV** - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI - gestão democrática do ensino público municipal;

VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII - avanço na carreira, através da promoção nos níveis e da progressão nas classes;

IX - período reservado ao professor, incluído em sua jornada de trabalho, a estudo, planejamento e avaliação do trabalho discente;

X - estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do município;

XI - A participação dos trabalhadores em educação na elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico da escola.

Parágrafo Único. A promoção dos Direitos Humanos e o combate a todas as formas de discriminação constitui-se como princípio maior da Rede Municipal de Ensino do Município de Bragança.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Para efeito desta Lei:

I - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração: conjunto de normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos com os níveis de escolaridades e de remuneração dos profissionais que ocupam e que estabelecem critérios para o desenvolvimento, mediante progressão;

II - Cargo: lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e salário correspondente, para ser provido e exercido por um titular, o qual exige para ingresso, prévia aprovação em concurso público;

III - Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimento e vantagens previstas em lei;

IV - Função Permanente: conjunto de atribuições de caráter definitivo desempenhadas por servidor estável, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988;

V - Magistério Público: conjunto de cargos ocupados por profissionais da educação, que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa;

VI - Atividade de apoio operacional e administrativo: trabalho relativo ao apoio operacional, que requer escolaridade no Ensino Fundamental e de apoio administrativo, que requer formação de nível médio;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

VII - Grupo Ocupacional: conjunto de Categorias Funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimentos e afinidade existentes entre eles;

VIII - Categoria Funcional: conjunto de cargos definidos em lei devidamente ocupados por seus titulares com objetivos e afinidades comuns aos princípios da administração pública;

IX - Provedimento Originário: ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular;

X - Estabilidade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público e aprovado no estágio probatório;

XI - Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

XII - Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos;

XIII - Grade: conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

XIV - Nível: divisão da carreira segundo o grau de escolaridade, exigido para o desempenho das atribuições dos cargos, segundo o grau de formação ou níveis de titulação;

XV - Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira através de progressão e promoção funcional;

XVI - Hora-Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XVII - Hora-Atividade: tempo reservado ao Professor em exercício de docência cumprido na escola ou fora dela, planejamento, hora-pedagógica destinada à avaliação do trabalho didático e socialização de experiências pedagógicas, atividades de formação continuada, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades estabelecidas no projeto político pedagógico;

XVIII - Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo e estável, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

XIX - Quadro Suplementar: quadro em extinção composto por cargos não compatíveis com o sistema de classificação instituído por esta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 5º O grupo ocupacional do magistério do quadro do pessoal permanente da rede pública municipal de ensino de Bragança é integrado pelo cargo único de provimento efetivo e estável de professor, definido segundo o grau de formação, habilitação e padrão de vencimento.

§ 1º Para o exercício do cargo de professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 2º Excepcionalmente, conforme estabelece o artigo 62, da Lei n.º 9.394 de 20/12/96, será admitida como formação mínima para o exercício da docência, na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como, nas 1ª e 2ª etapas da Educação de Jovens e Adultos, a obtida em Nível Médio com formação de Magistério.

Art. 6º O professor quando em atividades de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, serão exigidas graduação em Pedagogia.

Parágrafo único. Além dos requisitos de formação, a experiência docente de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 7º O grupo ocupacional de auxiliar serviço educacional e assistente educacional do quadro do pessoal efetivo e estável da rede pública municipal de ensino de Bragança fica assim estruturado:

I - Cargo com escolaridade inicial no âmbito do Ensino Fundamental completo:

- a) Merendeira;
- b) Servente;
- c) Vigia;
- d) Porteiro;
- e) Motorista.

II - Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio completo:

- a) Auxiliar Administrativo Educacional;
- b) Secretário Escolar.
- c) Cuidador.

Parágrafo Único. Para o exercício do cargo de Assistente de Serviço Educacional, merendeira, servente, vigia, porteiro e motorista é exigido habilitação no Ensino Fundamental completo.

SESSÃO I

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 8º A estrutura de cargos e carreira do quadro de pessoal da rede pública municipal de ensino de Bragança é composta dos quadros permanente e suplementar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 9º Compõe o quadro do pessoal permanente da rede pública municipal de ensino de Bragança, os grupos ocupacionais de magistério e de apoio operacional e administrativo, com suas respectivas carreiras.

Art. 10. A estrutura da carreira do grupo ocupacional magistério, auxiliar serviço educacional, assistente educacional, administrativo, e apoio especializado do quadro do pessoal permanente da rede pública municipal de ensino de Bragança são estabelecidos por Níveis e Classes e tem as especificações dos cargos estabelecidas de acordo com os anexos desta Lei.

§ 1º Entende-se por especificações das categorias funcionais a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldade de trabalho, bem como às qualificações exigíveis e escolaridade mínima necessária para o provimento dos cargos que as integram, estabelecidas nas qualificações essenciais para a seleção;

§ 2º As especificações das categorias funcionais contêm a respectiva denominação, descrição sintética e analítica das atribuições, forma e qualificações essenciais para a seleção e outras condições especiais estabelecidas no respectivo edital de abertura do processo seletivo, se for necessário.

Art. 11. O cargo único de professor do quadro permanente da rede pública municipal de ensino Bragança será distribuído na carreira em níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em classes.

§ 1º Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do cargo de professor assim considerada:

I - Professor

- a) NÍVEL ESPECIAL:** formação em curso de nível médio, na modalidade normal;
- b) NÍVEL I:** formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) NÍVEL II:** formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) NÍVEL III:** formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de Mestrado na área de educação.
- e) NÍVEL IV:** formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado em educação.

§ 2º Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de A à K, alternados por critérios automáticos e de avaliação de desempenho, considerando a participação em programas de desenvolvimento para a carreira e de iniciativa própria do servidor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 3º O vencimento inicial do Nível I corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível Especial.

§ 4º O vencimento inicial do Nível II corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível I acrescido de 1,5% (um e meio por cento).

§ 5º O vencimento inicial do Nível III, corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível II acrescido de acrescido de 1,5% (um e meio por cento).

§ 6º O vencimento inicial do Nível IV, corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível III acrescido de 1,5% (um e meio por cento).

§ 7º Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 2% (dois por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe **B** de cada Nível corresponda ao valor da Classe **A** acrescido de 2% (dois por cento), e assim sucessivamente até um limite de 33% (trinta e três por cento).

Art. 12. Ao Professor ingressante será atribuído o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida.

Art. 13. Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente, de Apoio e Administrativo e Apoio Especializado da Rede Pública Municipal de Ensino de Bragança serão distribuídos na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em Classes.

Art. 14. Os níveis da carreira a que se refere o Art. 13 constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação ou Formação dentro dos Cargos assim considerada:

I - Auxiliar de Serviço Educacional: Merendeira, Servente, Vigia, Porteiro e Motorista.

a) NIVEL I: com formação no Ensino Fundamental completo;

b) NIVEL II: com formação no Ensino médio completo;

c) NIVEL III: com formação de Nível Médio em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

II - Assistente Educacional: Auxiliar de Secretaria cuidador.

Parágrafo Único. Conforme resoluções do conselho estadual de educação. Propõe-se inserir o secretário escolar nos cargos de nível superior, possibilitando-os a progressão quando a habilitação exigir por lei, contando como classe especial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

a) NÍVEL I: com formação no Ensino Médio completo;

b) NÍVEL II: com formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata;

§ 1º Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de A à K, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

§ 2º A progressão entre os Níveis descritos no item I deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

a) 1,5% (um e meio por cento) do Nível I para o Nível II;

§ 3º A progressão entre os Níveis descritos nos item II deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

a) 1,5% (um e meio por cento) do Nível I para o Nível II.

Art. 15. Para a progressão entre as Classes em um mesmo Nível será mantido o percentual de 2,0% (dois por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe **B** de cada Nível corresponderá ao valor da Classe **A** acrescido de 2,0% (dois por cento), e assim sucessivamente até a Classe **K**, que corresponderá ao valor da Classe **J** acrescido de 2,0% (dois por cento).

Art. 16. Para o cargo de Apoio Especializado, que apresente diploma de conclusão de curso superior em Serviço Social, Psicologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Nutrição e enfermeiro, fornecido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registros nos respectivos conselhos de classe ou entidades correlatas.

I - NÍVEL I: formação em nível superior em curso de formação específica da área de atuação;

II - NÍVEL II: formação em nível superior em curso de sua área específica de atuação, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área de atuação do profissional com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - NÍVEL III formação em nível superior em sua área de formação, acrescida de Mestrado na área de atuação do profissional.

IV - NÍVEL IV: formação em nível superior em sua área de formação, acrescida de doutorado na área de atuação do profissional.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Trav. 9 de Setembro, s/nº, Centro. CEP: 68600-000 – Bragança – Pará

E-mail: prefeituradebraganca@yahoo.com.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

SEÇÃO I
DO INGRESSO

Art. 17. Os cargos da Rede Pública Municipal de Ensino de Bragança com denominação estabelecida na Descrição de Cargos, da presente Lei, são acessíveis aos Brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso no Nível correspondente a sua formação e na Classe inicial de vencimento do respectivo Nível atendido os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas e provas e títulos.

Parágrafo Único. Integra a descrição do cargo, na forma do Anexo II, referido neste artigo, a Descrição Sumária; as Responsabilidades comuns e por Área de Qualificação; os pré-requisitos de escolaridade e formação profissional para ingresso no cargo pretendido.

Art. 18. O concurso público deverá ser realizado por especialidade conforme dispuser o respectivo edital, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo Único. Para o cargo de professor serão ofertadas vagas somente com a exigência de formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

Art. 19. Concluído o concurso e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital, obedecida à ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados.

Art. 20. Em caso de vacância, os Cargos deverão ser supridos por Concurso Público que terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 21. É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam plenamente compatíveis com a deficiência, reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

Art. 22. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos ao sistema de ensino público municipal.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 23. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício na função pública, durante o qual os ocupantes de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, são avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese de:

I - Licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor;

II - Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

III - Licença para ocupar cargo público eletivo.

IV - Em designações para função de direção, chefia, assessoramento e cargos em comissão.

V - Em cedência à outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e parlamentos.

VI - Licença para pós-graduação *strictu sensu*, desde que cumpridos dois anos do estágio probatório.

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do retorno ao cargo para o qual foi nomeado, contabilizando o período inicialmente cumprido.

§ 3º Durante o estágio probatório ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, será proporcionado condições para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§ 4º Cabe a Secretaria Municipal de Educação, observado a legislação vigente, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 24. O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos ocupantes de Cargos dos grupos ocupacionais do Magistério e de Apoio Administrativo, mediante:

I - elaboração de plano de qualificação profissional;

II - estruturação de um sistema de avaliação de desempenho triênio;

III - estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessoro permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 1º A avaliação de desempenho a que se refere o inciso **II** deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede de Ensino e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

§ 2º A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

I – Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado (auto avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma, deve também reconhecer a interdependência entre trabalho do Profissional da Educação e o funcionamento geral da Rede de Ensino;

II – Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;

III – Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.

IV – Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

§ 3º A avaliação deve nortear ainda, como princípios básicos para a Rede Municipal de Ensino:

I – a formulação das políticas educacionais;

II – a aplicação delas pelas redes de ensino;

III – o desempenho dos profissionais do magistério;

IV – a estrutura escolar;

V – as condições socioeducativas dos educandos;

VI – outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;

VII – os resultados educacionais da escola.

§ 4º As demais normas de avaliação de desempenho terão regulamentação própria através de Lei, construída por comissão interinstitucional constituída paritariamente pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (SINTEPP).

Art. 25. O desenvolvimento na Carreira dos Grupos Ocupacionais criados na presente Lei ocorrerá através de Progressões Vertical e Horizontal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 26. A Progressão Vertical na Carreira para o ocupante do Cargo de Professor é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação ou áreas afins do objeto de docência do postulante e ocorrerá na forma a seguir:

I - Será promovido para o Nível **I**, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor de Nível Especial que obtiver habilitação em Licenciatura Plena;

II - Será promovido para o Nível **II**, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação *latu-sensu*, Especialização, carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;

III - Será promovido para o Nível **III**, na mesma Classe em que se encontra na Carreira o Professor que estiver no Nível **II** e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado na área da educação e áreas afins do objeto de docência do postulante;

IV - Será promovido para o Nível **IV**, na mesma Classe em que se encontra na Carreira o Professor que estiver no Nível **III** e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Doutorado na área da educação e áreas afins do objeto de docência do postulante;

§ 1º Os cursos de pós-graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*”, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de Cargo de Professor, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

§ 2º A progressão do integrante do cargo de Professor será a qualquer tempo e se efetivará mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma com histórico, devidamente reconhecidos em cartório.

§ 3º A mudança de nível, de que trata o caput deste artigo, vigorará a partir da publicação da portaria expedida pela SEMED com efeito retroativo a data do protocolo ao que o interessado comprovou a nova habilitação.

§ 4º O Professor com acumulação de cargo, prevista em Lei, poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 27. A Progressão Vertical na Carreira para os ocupantes de Cargos de Apoio e Administrativo é a passagem de um Nível para outro, mediante Formação ocorrerá na forma a seguir:

I - Auxiliar de Serviço Educacional: Merendeira, Servente, Vigia, Porteiro e Motorista.

a) A Progressão para o Nível de vencimento **II** dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Médio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

b) A Progressão para o Nível de vencimento **III** dar-se-á para o servidor que concluir o curso Técnico Profissionalizante em sua área correlata.

II - Assistente Educacional: Auxiliar de Secretaria e cuidador, a Progressão para o Nível de vencimento **II** dar-se-á para o servidor que concluir o curso Técnico Profissionalizante em sua área correlata.

§ **1º** Só fará jus aos enquadramentos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso **I** e inciso **II** deste artigo o servidor que tiver obtido a formação técnico-profissional referente a sua área específica.

§ **2º** A mudança de nível, de que trata o caput deste artigo, vigorará a partir da publicação da portaria expedida pela SEMED com efeito retroativo a data do protocolo ao que o interessado comprovou a nova habilitação.

Art. 28. A Progressão Horizontal na Carreira é a passagem dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério e do Grupo Ocupacional Apoio e Administrativo de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de processos de progressão alternados por critérios automáticos e de avaliação de desempenho, e a participação em programas de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação.

§ **1º** Para os Servidores que estejam em estágio probatório a primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do mesmo.

§ **2º** Fica garantido a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a Rede Municipal de Ensino não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação garantirá os meios para progressão dos Servidores.

CAPITULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 30. A qualificação profissional será, planejada, organizada e executada de forma integrada ao Sistema de Ensino Público Municipal e atenderá:

I - programa permanente de formação continuada e capacitação profissional;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

II - complementação e formação continuada em teorias e práticas de ensino, considerando cursos de curto e médio prazo, encontros pedagógico para planejamentos e realização de projetos com a comunidade escolar.

§ 1º Observar-se-á a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições específicas inerentes ao cargo de magistério.

§ 2º Os cursos de formação continuada de que trata o “caput” deste artigo serão realizados de forma programada para não haver afastamento do funcionário da escola, exceto, quando os cursos forem ministrados fora da sede do município, com objetivos de atingir as diferentes áreas de atuação e as necessidades básicas da Educação Pública Municipal;

§ 3º A licença para qualificação profissional, de acordo com aptidão do servidor e interesse do Sistema Municipal de Ensino, consiste no afastamento do funcionário e será concedida para frequentar cursos de mestrado e doutorado em instituições credenciadas junto ao MEC, sem prejuízo da remuneração, no percentual de máximo de 5% do quadro de servidores do magistério municipal, assim definidas:

I - Licença aperfeiçoamento profissional continuado com remuneração para mestrado e doutorado, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito;

II - Licença aperfeiçoamento profissional continuado com uma bolsa de estudo para os profissionais do magistério que estejam matriculados nos cursos de mestrado ou doutorado de 02 (dois) Salários mínimos em instituições credenciadas pelo MEC, conforme disponibilidade orçamentária municipal.

§ 4º Após o gozo de licença remunerada para aperfeiçoamento profissional, fica o servidor compromissado a permanecer no Sistema de Ensino Público Municipal de Bragança por período igual ao dobro do gozado com a referida licença.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação promoverá em articulação com os órgãos competentes dos sistemas de ensino, cursos para formação continuada que possibilitem a execução da capacitação profissional nas diferentes áreas de atuação.

Parágrafo Único. Os cursos específicos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser realizados, mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas especializadas para capacitação de professores, ou com profissionais de competência reconhecida para tal finalidade, observados as normas pertinentes a tais atribuições.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação deverá planejar e executar encontros de orientação e discussão didática – pedagógica entre os docentes e profissionais de apoio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

pedagógicos e suporte pedagógico à docência, para discutir, elaborar e executar projetos que visem à melhoria da qualidade da educação.

Parágrafo Único. Ao servidor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

CAPITULO VII
DOS DIREITOS E VANTAGENS
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33. As jornadas de trabalho para a função docente, em exercício nas unidades escolares do município, serão de vinte (20), trinta (30) e quarenta (40) horas aulas semanais, garantindo 1/3 (um terço) de sua carga horária para horas atividades, devidamente remunerada.

§ 1º A jornada de trabalho será pré-estabelecida nos editais de convocação para o concurso público municipal;

§ 2º A definição estabelecida no parágrafo 1º não poderá dispor contrário à Resolução 03/97 do Conselho Nacional de Educação e a Lei Federal nº 11.738/2008 bem como ao estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Bragança.

§ 3º A jornada de vinte (20), trinta (30) e quarenta (40) horas aulas semanais, de trabalho do professor, em função docente, inclui uma parte de horas de aulas e uma parte de horas de atividade, das quais o mínimo de 1/3 (um terço) dessas horas será destinado a trabalhos complementares.

§ 4º Entende-se por horas-aulas o tempo remunerado que disporá o docente para o exercício de atividades em sala de aula.

§ 5º Entende-se por horas-atividades o tempo remunerado que disporá o docente para participar de planejamentos, reuniões pedagógicas, preparar, programar e avaliar o trabalho didático, correção de trabalhos e provas, pesquisas, aperfeiçoamento pessoal, qualificação profissional em serviço e articulação com a comunidade escolar e será distribuída considerando:

I - Quarenta por cento (40%) das horas-atividades serão destinadas a reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional e atividades afins.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

II - Sessenta por cento (60%) das horas-atividades serão cumpridas em local definido pela proposta pedagógica da escola, que devem ser destinadas para preparar, programar e avaliar o trabalho didático, correção de trabalhos, provas pesquisas e articulação com a comunidade.

§ 6º Garantir para os docentes o exercício de atividades em regência de classe com um único vínculo institucional a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 7º O professor em função não docente, não fará jus á horas-atividades, podendo sua jornada ser de vinte (20), trinta (30) e quarenta (40) horas semanais.

§ 8º Os demais funcionários do ensino público municipal terão jornada de trinta hora semanais.

§ 9º Será admitida aos servidores que desempenham funções administrativas e suporte pedagógico, jornada de seis (06) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva com a categoria, conforme o art 7º, inciso XIV da Constituição Federal;

SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 34. A remuneração dos trabalhadores em educação pública municipal corresponde ao vencimento relativo à referência da classe e ao nível de habilitação em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que faz jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial, da classe a que pertença e no nível mínimo de habilitação.

§ 2º A estrutura salarial do Magistério, bem como a composição, as especificações e os valores de vencimentos de cargos e funções integram os anexos I e II da presente Lei.

§ 3º O reajuste será periódico dos vencimentos iniciais e da remuneração básica da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados á manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º O vencimento básico não deverá ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

SEÇÃO III
DAS VANTAGENS

Art. 35. Estão previstas vantagens para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, especificadas a seguir:

I - GRATIFICAÇÕES:

- a)* Pelo exercício de Direção
- b)* Por insalubridade, definida pelas normas da legislação em vigor.
- c)* Pelo exercício em escola da área rural, respeitando os intervalos em quilometragem;
- d)* Pelo exercício de docência de alunos com deficiência.
- e)* Pelo exercício de atividade docente de itinerância e atendimento em sala de recursos multifuncionais a alunos com deficiência.
- f)* Pelo exercício da função de secretário de unidade escolar.
- g)* Pela escolaridade;
- h)* Pelo exercício em classes multisseriadas;
- i)* Pelo cumprimento de horas extras.

II - ADICIONAIS:

- a)* Por tempo de serviço;
- b)* pelo exercício de atividades noturnas;
- c)* Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações e os adicionais incidirão sobre o vencimento base da referência na classe e nível do trabalhador em educação pública municipal, e sobre a jornada de trabalho mínima exigida nesta Lei.

§ 2º As gratificações não são cumulativas.

§ 3º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de 1/30 (um trinta avos) se professor, de 1/25 (um vinte e cinco avos) se professora; os demais trabalhadores em educação, de 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem, e de 1/30 (um trinta avos) se mulher, por ano de percepção da vantagem.

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 36. O adicional por tempo de serviço será pago sobre o vencimento correspondente ao Nível e a Classe em que se encontra na carreira a base de 2% (dois por cento) a cada três anos, de serviço, segundo a jornada de trabalho observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia em que o trabalhador em educação completar 03 (três) anos de serviço para os docentes e 05 (cinco) anos para demais profissionais, aplicando automaticamente.

§ 2º Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata o *caput* deste artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 37. A gratificação pelo exercício da função de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I** - 20% (vinte por cento) para as escolas de médio porte;
- II** - 30% (trinta por cento) para escolas de grande porte;

§ 1º Será atribuído aos diretores carga horária de 40h, aos vice-diretores e aos responsáveis de escolas carga horária de 30h.

§ 2º Para efeito de classificação de tipologia das escolas expressa no *caput* deste artigo, fica instituído que:

- a)** Escola de pequeno porte é aquela que possui de 200 a 400 alunos;
- b)** Escola de médio porte é aquela que possui de 401 a 600 alunos;
- c)** Escola de grande porte é aquela que possui acima de 601.

§ 3º A Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Edgar de Sousa Cordeiro (Escola Agrícola Municipal) e as unidades escolares de educação infantil com atendimento de tempo integral farão jus a lotação de 01 (um) diretor com gratificação correspondente às unidades de escolares de médio porte.

Art. 38. Aos ocupantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, será proporcionado o pagamento da gratificação por deslocamento para área rural, calculada sobre o vencimento do Nível **I**, Classe **a**, jornada de 20 (vinte) horas, da grade de Licenciatura Plena e 30 (trinta) horas para os profissionais de apoio; na ordem a seguir:

- I** - Para escolas da área rural com distancia de 21 km a 30 km – 5%
- II** - Para escolas da área rural com distancia acima de 31 km – 10%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Parágrafo Único. A referida gratificação só será efetuada mediante necessidade de deslocamento do residente no espaço urbano, até a unidade escolar na qual trabalha no espaço rural.

Art. 39. Serão concedidas gratificações de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base pelo exercício de atividades de: docência, docência itinerante, apoio pedagógico, atuação em salas multifuncionais (espaço pedagógicos), com alunos de necessidades especiais, para aqueles que atuem nas escolas regulares.

Parágrafo Único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo cessará ao final do ano letivo.

Art. 40. A gratificação do trabalhador em educação pelo exercício da função de Secretário de Unidades Escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I** - 20% (vinte por cento) para escolas de médio porte;
- II** - 25% (vinte e cinco por cento) para escolas de grande porte;

Art. 41. A gratificação de escolaridade será concedida aos trabalhadores em educação e corresponderá a:

- I** - 2% (dois por cento) para pessoal que obtiver o Ensino Médio;
- II** - 4% (quatro por cento) para pessoal que obtiver o Ensino Médio Profissionalizante;
- III** - 70% (setenta por cento) para pessoal que obtiver o Ensino Superior;

IV - Gratificação de pós-graduação na ordem de:

- a)** 10% (dez por cento) para o pessoal que obtiver especialização;
- b)** 20% (vinte por cento) para o pessoal que obtiver Mestrado;
- c)** 30% (trinta por cento) para o pessoal que obtiver Doutorado.

Art. 42. A gratificação pelo exercício em classes multisseriadas corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS
SEÇÃO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 43. Os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, submeter-se-ão as Jornadas de Trabalho a seguir:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

I - jornada semanal de 20 (vinte) horas; (100 horas)

II - jornada parcial semanal de 30 (trinta) horas; (150 horas)

III - jornada máxima semanal de 40 (quarenta) horas. (200 horas)

§ 1º As jornadas previstas neste artigo serão distribuídas em horas-aula e horas-atividade, sendo que as horas-atividade aplicam-se especificamente ao Professor em atividade de docência.

§ 2º As horas-atividade correspondem ao percentual de 1/3 (um terço) da jornada atribuída ao Professor em atividade de docência e será definida a sua execução de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar, respeitada as diretrizes da lei federal nº 11.738/2008.

§ 3º O Professor no exercício da regência de classe na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos 1ª e 2ª etapas, será atribuída preferencialmente a jornada de trabalho instituída no inciso II deste artigo.

Art. 44. O aumento ou a redução da jornada de trabalho do professor para o limite máximo e mínimo levará em conta reciprocamente o interesse da Secretaria de Educação.

Art. 45. O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de outras funções de Magistério, de forma não concomitante com a docência, obedecido à proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 43.

§ 1º A convocação em regime de substituição temporária será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor.

§ 2º Cessados os motivos que determinaram à atribuição do regime de substituição temporária de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.

Art. 46. Os Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzido sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 47. Quando o número mínimo de hora-aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão das especificidades da disciplina, a jornada de trabalho será completada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disciplina, dentro do perímetro urbano ou área rural, desde que haja disponibilidade de transporte e tempo hábil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Parágrafo Único. Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade escolar destinará ao Professor atividades complementares de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art.48. Os ocupantes de Cargo do Grupo Ocupacional de Apoio e Administrativo ficam estabelecidos à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art.49. Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer substituição de servidor por terceiro, sem que haja a devida excepcionalidade da contratação temporária prevista em Lei, bem como as prerrogativas estabelecidas no artigo 45.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 50. O servidor do grupo ocupacional docente em atividades de regência de Classe, Coordenação Pedagógica, Direção de Escola, Responsável de Escola e Espaços Pedagógicos, gozarão após um ano de efetivo exercício, de quarenta e cinco (45) dias de férias.

§ 1º As férias serão desdobradas e dois (02) períodos, sendo um de trinta (30) dias e outro complementar de quinze (15) dias, tendo garantido o adicional de férias sobre cada período.

§ 2º. As férias serão gozadas no mês de julho e a complementação no recesso escolar.

§ 3º Os períodos de recessos escolares não cobertos pelo gozo de férias de que trata o Parágrafo anterior, serão utilizados pela Secretaria Municipal de Educação em atividade extraclasse, planejamento pedagógico ou na preparação e aperfeiçoamento do professor e demais profissionais da educação vinculados ao sistema de Ensino Público Municipal.

§ 4º O docente em exercício nas unidades de ensino do município que não se encontrar em regência de classe, fará jus a férias na forma do Art. 51 desta Lei.

Art. 51. O servidor do grupo ocupacional de apoio especializado e funções de apoio e administrativo educacional gozará, após um (01) ano de efetivo exercício, de 30 (trinta) dias de férias.

Art. 52. Fica vedada a acumulação de férias para os servidores lotados nas funções docentes e demais profissionais que versa o Art. 50.

Art. 53. Fica vedada, em qualquer caso, a interrupção de férias em gozo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 54. Aos trabalhadores dos grupos ocupacionais da Educação Pública Municipal será concedida licença para:

- I** - Tratamento de saúde;
- II** - Maternidade;
- III** - Paternidade;
- IV** - Frequentar curso de aperfeiçoamento profissional;
- V** - Por motivo de doença em pessoa da família;
- VI** - Para o serviço militar;
- VII** - Para concorrer a cargo eletivo;
- VIII** - Para tratar de interesse particular;
- IX** - Para desempenho de mandato classista;
- X** - Por motivo de morte de pessoa da família;

§ 1º Após o cumprimento do período probatório, o profissional da educação terá direito a licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares por um período de até dois anos;

§ 2º O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo, obedecido ao disposto na legislação federal específica.

§ 3º Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I** - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;
- II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** - investido no mandato de Vereador:
 - a)** havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b)** não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 4º É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 5º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 1 (um) por entidade, observadas as limitações orçamentárias do município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 6º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 7º O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

SEÇÃO III
DA CESSÃO

Art. 55. Cessão é o ato através do qual o trabalhador em educação é posto à disposição da entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o ensino público municipal, quando o trabalhador for cedido para órgãos não integrantes da rede municipal de ensino e será concedida pelo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e interesses das partes.

§ 2º A cessão dar-se-á com ônus para o ensino público municipal nos seguintes casos excepcionais:

I - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial;

II - Quando se tratar de entidade de representação sindical de categoria da educação;

a) A licença tratada neste inciso terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, bem como o período dessa licença será contado para todos os efeitos legais.

III - Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Educação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

IV - Quando se tratar de órgão colegiado no âmbito da educação.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 56. Fica instituída a comissão de gestão do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação de Bragança com a finalidade de orientar sua implantação e a operacionalização.

§ 1º A comissão a que se refere o “*Caput*” deste artigo terá a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes da secretaria municipal de educação, incluindo-se neste quantitativo o titular da Secretaria de Educação ou seu representante;

II - 03 (três) representantes dos servidores da área da educação, eleitos pelo sindicato dos trabalhadores em educação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

§ 2º O Coordenador da Comissão de Gestão do Plano será eleito na primeira reunião da Comissão.

§ 3º A comissão de gestão do PCCR, dentre as suas competências, servirá de organismo consultivo, deliberativo e sugestivo.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O primeiro provimento dos cargos de carreira dos trabalhadores em educação pública municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilidade prevista nesta Lei.

§ 1º Os Trabalhadores em Educação serão enquadrados no PCCR correspondentes à respectiva qualificação nas classes por aperfeiçoamento e na devida referência a cada três anos de efetivo exercício da função.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento do Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo trabalhador em educação, ser-lhe-á assegurada sua colocação na posição imediatamente superior, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art.58. Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias contados a partir da publicação do ato de enquadramento poderá o servidor solicitar a revisão do seu enquadramento.

§ 1º O pedido de que se trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação que no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º Se procedente o pedido do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de trinta (30) dias, a contar da decisão.

Art. 59. A implementação deste PCCR observará os limites das finanças municipais, nos termos do disposto nas suas legislações orçamentárias e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada a manutenção do desenvolvimento da educação básica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.839 de 01 de novembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança, em 14 de Julho de 2016.

JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES
Prefeito Municipal de Bragança



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

A N E X O

PROFESSOR 100H											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
ESPECIAL	R\$ 848,50	R\$ 865,47	R\$ 882,78	R\$ 900,43	R\$ 918,44	R\$ 936,81	R\$ 955,55	R\$ 974,15	R\$ 994,15	R\$ 1.014,04	R\$ 1.034,32
NIVEL I	R\$ 870,46	R\$ 887,87	R\$ 905,63	R\$ 923,74	R\$ 942,21	R\$ 961,06	R\$ 980,28	R\$ 999,88	R\$ 1.019,88	R\$ 1.040,28	R\$ 1.061,09
NIVEL II	R\$ 896,57	R\$ 914,51	R\$ 932,80	R\$ 951,45	R\$ 970,48	R\$ 989,89	R\$ 1.009,69	R\$ 1.029,88	R\$ 1.050,48	R\$ 1.071,49	R\$ 1.092,92
NIVEL III	R\$ 936,92	R\$ 955,66	R\$ 974,77	R\$ 994,27	R\$ 1.014,15	R\$ 1.034,43	R\$ 1.055,12	R\$ 1.076,23	R\$ 1.097,75	R\$ 1.119,71	R\$ 1.142,10
NIVEL IV	R\$ 993,13	R\$ 1.013,00	R\$ 1.033,26	R\$ 1.053,92	R\$ 1.075,00	R\$ 1.096,50	R\$ 1.118,43	R\$ 1.140,80	R\$ 1.163,62	R\$ 1.186,89	R\$ 1.210,63

ESPECIAL –

NIVEL I - 1,5%

NIVEL I -

NIVEL II - 3,0%

NIVEL II -

NIVEL III- 4,5%

NIVEL III -

NIVEL IV - 6,0%

CLASSE –

CLASSE - 2%

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Trav. 9 de Setembro, s/nº, Centro. CEP: 68600-000 – Bragança – Pará

E-mail: prefeituradebraganca@yahoo.com.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

ASSISTENTE E AUXILIAR EDUCACIONAL											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL I	R\$ 724,00	R\$ 738,48	R\$ 753,25	R\$ 768,31	R\$ 783,68	R\$ 799,35	R\$ 815,34	R\$ 831,65	R\$ 848,28	R\$ 865,25	R\$ 882,55
NIVEL II	R\$ 734,86	R\$ 749,56	R\$ 764,55	R\$ 779,84	R\$ 795,44	R\$ 811,34	R\$ 827,57	R\$ 844,14	R\$ 861,01	R\$ 878,23	R\$ 895,79
NIVEL III	R\$ 756,91	R\$ 772,04	R\$ 787,48	R\$ 803,23	R\$ 819,30	R\$ 835,69	R\$ 852,40	R\$ 869,45	R\$ 886,84	R\$ 904,57	R\$ 922,66

NIVEL I -

NIVEL II - 1,50%

NIVEL II -

NIVEL III- 3,00%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Palácio Augusto Corrêa

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO 200H											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL I	R\$ 1.697,00	R\$ 1.730,94	R\$ 1.765,56	R\$ 1.800,87	R\$ 1.836,89	R\$ 1.873,63	R\$ 1.911,10	R\$ 1.949,32	R\$ 1.988,31	R\$ 2.028,07	R\$ 2.068,63
NIVEL II	R\$ 1.722,46	R\$ 1.756,90	R\$ 1.792,04	R\$ 1.827,88	R\$ 1.864,44	R\$ 1.901,73	R\$ 1.939,76	R\$ 1.978,56	R\$ 2.018,13	R\$ 2.058,49	R\$ 2.099,66
NIVEL III	R\$ 1.774,13	R\$ 1.809,61	R\$ 1.845,80	R\$ 1.882,72	R\$ 1.920,37	R\$ 1.958,78	R\$ 1.997,96	R\$ 2.037,92	R\$ 2.078,67	R\$ 2.120,25	R\$ 2.162,65
NIVEL IV	R\$ 1.853,96	R\$ 1.891,04	R\$ 1.928,86	R\$ 1.967,44	R\$ 2.006,79	R\$ 2.046,93	R\$ 2.087,87	R\$ 2.129,62	R\$ 2.172,21	R\$ 2.215,66	R\$ 2.259,97

PROF NV I –

NIVEL I -	0%
NIVEL I -	
NIVEL II -	1,50%
NIVEL II -	
NIVEL III-	3,00%
NIVEL III -	
NIVEL IV -	4,50%